



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 48, DE 2008

Dispõe sobre a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A estudante grávida tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º A data de início da interrupção deve ser informada à parte concedente do estágio e à instituição de ensino por atestado médico e deve ocorrer entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data prevista de sua ocorrência.

§ 2º Em caso de nascimento antecipado, a interrupção prevista no *caput* se inicia na data do parto.

Art. 2º Durante o período de interrupção do estágio, nos termos do art. 1º, suspende-se o cumprimento de todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 4º Terminado o período de interrupção disposto no art. 1º ou no art. 3º, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente àquele período.

Art. 5º É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, nos termos do art. 4º, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção.

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes.

III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 6º São vedadas a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado como mecanismo de introdução do jovem estudante ao mercado de trabalho, o estágio demonstrou, desde que foi inserido no ordenamento jurídico nacional, pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, sua eficácia.

De fato, o estágio tem representado instrumento extremamente eficiente de inserção dos estudantes, particularmente os universitários e os alunos de cursos profissionalizantes, no mercado de trabalho.

O estágio constitui-se em recurso fundamental de aprendizado prático do estudante, complementar àquele recebido na escola, de maneira a promover a adaptação do aluno às condições efetivas na qual serão desempenhadas as funções para as quais recebeu sua formação profissional.

No entanto, mesmo que sua eficácia tenha sido plenamente demonstrada ao longo dos últimos trinta anos, o estágio, como instituição, ainda pode vir a ser aperfeiçoado.

Um dos problemas mais perceptíveis é o da transformação do estágio em contrato de trabalho escamoteado. Em diversas empresas e mesmo órgãos públicos, o estagiário se vê reduzido a mão-de-obra explorada e mal remunerada, praticamente sem quaisquer direitos.

A percepção dessas dificuldades motivou a apresentação de proposições legislativas que alteram significativamente a prática do estágio, reforçando seu caráter educativo.

Ainda que tais propostas signifiquem um aperfeiçoamento bem-vindo da instituição do estágio, acreditamos que exista ainda uma lacuna essencial na sua regulamentação: a proteção à gestante.

A defesa da maternidade é um dos elementos essenciais da legislação social brasileira, sendo, mesmo, arrolada entre os direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A intenção do legislador foi a de garantir ao bebê recém-nascido a atenção integral de sua mãe, durante período em que a sua dependência é mais aguda. Trata-se de etapa crucial não apenas para a adaptação da família à chegada de novo membro, mas, primordialmente, para a garantia dos cuidados iniciais à criança que assegurem seu desenvolvimento posterior.

A proposta que ora encaminho tem por objetivo sanar essa lacuna, estabelecendo as condições para a interrupção do estágio por parte da estudante grávida.

De fato, trata-se de conferir, à estudante e ao seu filho, algum grau de proteção, sem prejudicar a realização do estágio.

Naturalmente, temos consciência de que seria infrutífero, mesmo contraproducente, estabelecer condições que iguallassem a estagiária a uma empregada. Os estagiários são, unicamente, segurados opcionais do regime de Seguridade Social e transferir, ao concedente, o ônus financeiro de pagamento de uma hipotética bolsa-maternidade poderia gerar efeitos deletérios.

Além do fato de que tal ônus representaria um obstáculo à contratação de estagiários do sexo feminino, temos também que é relativamente comum a existência de estágios gratuitos, situação na qual seria absolutamente impróprio atribuir ao concedente qualquer despesa.

Assim, propomos estabelecer, tão-somente, a interrupção do estágio e a garantia de que a estudante não venha a ser dispensada em razão da gravidez. Essa solução oferece um compromisso entre a função eminentemente educacional do estágio e as necessidades da futura mãe e de seu filho.

A idéia é a de conferir a possibilidade de a estudante levar a cabo seu estágio, sem que, para isso, tenha de negligenciar seu filho e de impedir que seja dispensada, como acontece com enorme freqüência atualmente.

Temos a consciência de que, na maioria das vezes, a estagiária é ainda muito jovem e que a gravidez, nesse momento em que se inicia uma vida profissional, pode ser indesejada ou representar-lhe uma grande dificuldade. Acreditamos, contudo, que ao legislador compete garantir o máximo de proteção realisticamente possível à maternidade, tendo-se em vista que a gravidez prematura é um fato social inegável.

A presente proposição cria mecanismos de proteção ao estágio e à estagiária no caso de gravidez levada a termo ou de interrupção espontânea da gestação, adaptando-se, cremos, a quaisquer alterações no regime do estágio que possam advir das propostas legislativas ora em tramitação no Congresso.

A aprovação deste Projeto de Lei, destarte, constitui um ponto de apoio fundamental para a proteção da maternidade e do instituto do estágio, razão pela qual solicito, aos meus pares, seu apoio.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

.....
Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.
.....

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/2/2008.